



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730060/2013-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.296 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ADOLPHO BAHIA MENDONÇA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE RECONHECIDA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo em vista que o último laudo médico oficial trazido aos autos, atesta que o recorrente é portador de moléstia grave, desde novembro de 2006, deve ser reconhecida isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ADOLPHO BAHIA MENDONÇA FILHO, em face de acórdão que manteve a integralidade da Notificação de Lançamento através da qual fora apurada inconsistência na declaração de renda Pessoa Física ano calendário 2009 do recorrente, pois este não fora considerado como portador de moléstia grave, nos termos da legislação do imposto de renda.

O lançamento considerou tributáveis os rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, o que resultou na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 15.618,53 para o imposto a restituir após alterações de R\$ 1.551,09. Tendo sido já restituído o imposto no valor de R\$ 1.551,09, a notificação resultou sem saldo de imposto a pagar ou restituir.

Consta dos autos que o recorrente apresentou laudo médico oficial atestando ser portador de doença que permite a concessão do benefício que busca ser reconhecido em seu favor, fazendo jus à isenção a partir da data de emissão do laudo.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que diante das alegações constantes no acórdão de primeira instância, de que deveria ter retornado à Junta Médica do Estado da Bahia para nova avaliação e indicação do termo inicial da enfermidade, assim o fez e apresenta nos autos o novo laudo médico, data de 21/10/2013, indicando o início da enfermidade desde novembro de 2006;
2. que o novo laudo foi emitido pelo mesmo hospital do laudo anterior e pelo mesmo médico;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Sem preliminares.

MÉRITO

Reitero que, no presente caso, a discussão resume-se tão somente a avaliar se a condição do recorrente de isento ao pagamento do imposto de renda, em razão de ser portador de moléstia grave, está comprovada nos autos.

Com relação ao tema, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, preceitua o seguinte:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Ademais, prevê a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que também dispõe sobre o tema da seguinte forma:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

[...]

*1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial **emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.***

Pois, bem, diante de tais preceitos legais, verifico que nada mais fez a recorrente do que trazer aos autos a prova que a DRJ disse seria hábil a comprovar o seu direito de isenção.

De fato consta dos autos laudo médico, emitido pelo mesmo profissional do mesmo serviço de saúde oficial, que subscreveu o laudo original, atestando que a moléstia grave teve como data de início 29/11/2006. A meu ver, então, restam cumpridos os requisitos para o reconhecimento da isenção.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.